



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CEP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 599/90

Institue Sistema de Previdência.

A Câmara Municipal de Soledade de Minas, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Previdência do Município de Soledade de Minas, com a finalidade de conceder aposentadoria/ aos seus servidores.

Art. 2º - A Assistência Social composta de Auxílio Natalidade, Pensão, Auxílio Reclusão, Auxílio Funeral, Assistência Médica, Farmacêutica e Odontológica, Assistência Complementar e Assistência Reeducativa e de readaptação profissional, será pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social (IAPAS).

Art. 3º - Compete a Prefeitura Municipal os demais encargos de Assistência Social, tais como Auxílio Doença e de Acidentes de Trabalho, de acordo com Laudo Médico, bem como complementação de seus benefícios integrais a que fizer jus, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º - O Fundo Previdenciário instituído nesta Lei será formado pela soma de contribuições a serem descontadas de remuneração dos servidores, e quantia a ser recolhida pela Prefeitura Municipal, respeitando-se os limites mínimo e máximo, fixado pelo INSS, a saber:

I - servindo de parametro a escala variável de contribuição / para o INSS (8% - 9% - 10%), determinará de acordo com a faixa de remuneração do servidor o seu desconto, do qual será deduzido a taxa / fixa de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) calculados sobre sua remuneração, a ser recolhida para o INSS, sendo o restante recolhido para o Fundo Previdenciário;

II - caberá a Prefeitura Municipal recolher para o Fundo Previdenciário, até o oitavo(8º) dia útil, após efetuado o pagamento // mensal de seus servidores, a importância correspondente a taxa fixa de 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento) sobre o total das folhas de pagamentos dos servidores contribuintes desse Fundo, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) por mês de atraso, e ainda correção / monetária transformada de conformidade com o adotado pela Legislação / Federal - BTN ou equivalente, ou seja atualização da importância a ser recolhida, calculada entre o prazo de vencimento e o dia do pagamento.

Art. 5º - O Fundo Previdenciário será depositado em Conta Bancária Vinculada a Prefeitura Municipal, que tenha rendimentos, e terá a finalidade exclusiva para pagamento de aposentadoria de servidores do Município, contribuintes do mesmo, e concedidas nos termos da Legislação em vigor, e deverá ser acompanhado o seu movimento financeiro por uma Comissão integrada de 01 representante do Legislativo Municipal, 01 representante de livre escolha dos Servidores do Município, e 01 Servidor designado pelo Prefeito Municipal, que comunicarão as irregularidades que possam ser levantadas, aos Órgãos competentes.



CONFERI COM O ORIGINAL

EM 22 / Novembro 1990

[Handwritten signature]

(folha 01)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CEP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(Lei Municipal nº599 / 90 - folha 02)

Parágrafo 1º - Caberá a Prefeitura a transferência imediata / de recursos financeiros ao Fundo Previdenciário, para a complementação se necessário de seus pagamentos, se houver insuficiência do mes mo.

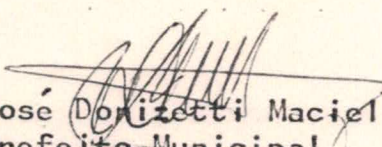
Parágrafo 2º - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a efetuar a publicação e encaminhamento ao Legislativo Municipal, até o dia 15 de cada mes, do demonstrativo do movimento financeiro do Fundo Previdenciário.

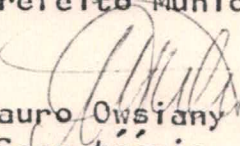
Art.6º - Os Servidores do Municipio que contribuem para o // IPSEMG- Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, terão as situações regulamentadas de conformidade com as disposições da Lei em vigor.

Art.7º - A parte burocrática do Sistema Previdenciário Municipal será feita pela estrutura administrativa já existente na Prefeitura.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor no dia 1º (primeiro) do mes seguinte ao de aprovação desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS, MG, 16 DE NOVEMBRO DE 1990


José Donizetti Maciel
Prefeito Municipal


Mauro Owsiany Rocha
Secretário



CONFERI COM O ORIGINAL

EM 22 / Novembro 1990

